

Q&A

RCBE

oradora

Ana Sofia Matias

Conservadora, a desempenhar
funções no Setor Técnico Jurídico do IRN, I.P.



conferência on-line

RRCBEE

08.JUN | 15h00

CONFERÊNCIA
GRATUITA

oradora

Ana Sofia Matias

Conservadora, a desempenhar
funções no Setor Técnico Jurídico do IRN, I.P.

destinatários

Advogados
Advogados Estagiários

inscrições

crlisboa.org



conferência on-line

RCBE



VEJA NO YOUTUBE

<https://www.youtube.com/watch?v=8Zb2cphVdrk>

DIPLOMAS*

DIRETIVA (UE) 2015/849, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 20 DE MAIO DE 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015L0849>

LEI N.º 83/2017

Diário da República n.º 159/2017, Série I de 2017-08-18

Medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (versão atualizada)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/108024643/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 89/2017

Diário da República n.º 160/2017, Série I de 2017-08-21

Regime Jurídico do Registo Central Do Beneficiário Efetivo (versão atualizada)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/108031925/view?p_p_state=maximized

DIRETIVA (UE) 2018/843 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 30 DE MAIO DE 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018L0843&from=PT>

PORTARIA N.º 233/2018

Diário da República n.º 160/2018, Série I de 2018-08-21

Regulamenta o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (Regime Jurídico do RCBE), aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116130071/view?p_p_state=maximized

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

**PORTARIA N.º 310/2018**

Diário da República n.º 233/2018, Série I de 2018-12-04

Regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/117222794/details/normal?p_p_auth=oSwlbh9l

PORTARIA N.º 200/2019

Diário da República n.º 122/2019, Série I de 2019-06-28

Estabelece os prazos para a declaração inicial do RCBE e revoga os artigos 13.º e 17.º da Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/122754785/view?p_p_state=maximized

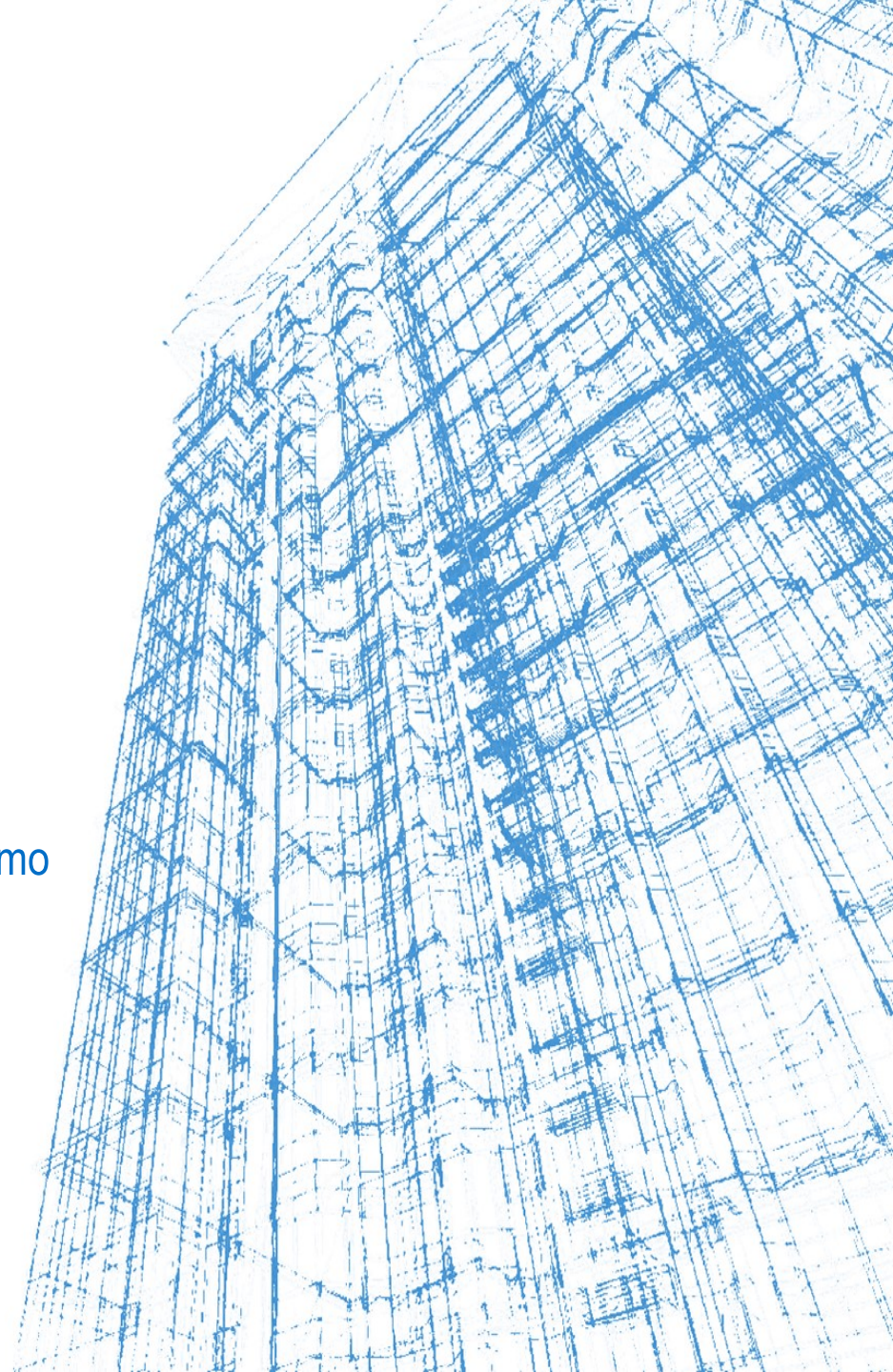
REGISTO DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

Uma ferramenta ao serviço da prevenção e combate ao
branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

Junho 2020



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA





REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

O Instituto de Registos e Notariado, I.P., é a entidade responsável pelo Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), nos termos do artigo 2.º do seu regime jurídico aprovado pela [Lei 89/2017, de 21 de Agosto](#),

Esta lei transpõe o capítulo III da [Diretiva \(UE\) 2015/849](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015.

O RCBE é uma base de dados, com informação **suficiente, exata e atual** sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo das seguintes entidades:

- a) Pessoas coletivas e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- b) Fundos fiduciários, organismos de investimento que não revistam a forma societária e outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares aos anteriores.

Universo de entidades sujeitas: Resulta da conjugação dos artigos
3.º e 4.º do RJRCBE

O RCBE visa reforçar a transparência, a confiança e a segurança das transações económicas entre as entidades nacionais e internacionais que operam em Portugal.

DECLARAÇÃO RCBE

DEVER DE DECLARAR (Artigo 5.º RJRCBE)

A declaração RCBE é da responsabilidade da entidade sujeita (artigo 5.º RJRCBE)

Relativamente aos fundos fiduciários e demais centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares, o dever de declarar cabe à pessoa singular ou coletiva que atue na qualidade de administrador fiduciário, ou quando este não exista, ao administrador de direito ou de facto.

LEGITIMIDADE PARA DECLARAR (Artigo 6.º e 7.º RJRCBE)

- Têm legitimidade para preencher a declaração do RCBE :
 - Gerentes, administradores e outros representantes orgânicos das entidades sujeitas
 - Advogados,
 - Notários,
 - Solicitadores.

Os poderes de representação dos advogados, solicitadores e notários face à entidade presumem-se



DECLARAÇÃO RCBE

CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO (Artigo 8.º, 9.º e 10.º RJRCBE)

A declaração do beneficiário efetivo deve conter a informação relevante sobre:

- a) A entidade sujeita ao RCBE;
- b) A identificação dos titulares do capital social, com discriminação das respetivas participações sociais;
- c) A identificação dos gerentes, administradores ou de quem exerça a gestão ou a administração da entidade sujeita ao RCBE;
- d) Os beneficiários efetivos;
- e) O declarante.

E em determinados casos informação sobre:

- f) Representante fiscal do BE residente no estrangeiro
- g) Representante legal (menores e incapazes)



DECLARAÇÃO RCBE

CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO (Artigo 8.º, 9.º e 10.º RJRCBE)

No caso dos fundos fiduciários e demais centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares, para além da informação sobre a entidade e sobre o declarante, a declaração deve conter informação sobre:

- a) O fundador ou instituidor;
- b) O administrador ou os administradores fiduciários e, se aplicável, os respetivos substitutos, quando sejam pessoas singulares;
- c) Os representantes legais do administrador ou dos administradores fiduciários, quando estes sejam pessoas coletivas;
- d) O curador, se aplicável;
- e) Os beneficiários e, quando existam, os respetivos substitutos, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- f) Qualquer outra pessoa singular que exerça o controlo efetivo.

Preencher os endereços de e-mail corretamente é muito importante pois será através das caixas de correio eletrónico indicadas que se farão as necessárias comunicações à entidade, ao declarante e aos beneficiários efetivos.

Também será para estes endereços eletrónicos que serão enviados os comprovativos da submissão da declaração e respetivos códigos RCBE.



DECLARAÇÃO RCBE

FORMA DA DECLARAÇÃO (Artigo 11.º RJRCBE)

➔ Como preencher a declaração?

O preenchimento da declaração é feito online em <https://rcbe.justica.gov.pt/>

A autenticação faz-se por uma das seguintes formas:

- [Chave Móvel Digital](#)
- [Cartão de Cidadão](#), leitor de cartões e código pin e o pin de morada
- [Certificado de autenticação profissional](#), no caso dos advogados, notários e solicitadores

No caso do **declarante ser estrangeiro** a opção disponibilizada para efetuar a autenticação é a Chave Móvel Digital. Para mais informação sobre como fazer a autenticação aceda a <https://cmd.autenticacao.gov.pt/Ama.Authentication.Frontend/>.

Em alternativa, a declaração do beneficiário efetivo pode ser efetuada num serviço de registo, mediante o preenchimento eletrónico assistido, conjuntamente com o pedido de registo comercial ou de inscrição de qualquer facto no Fichero Central de Pessoas Coletivas (art.º 11.º) e (art.º 5.º da Portaria 233/2018 de 21 de agosto);

Temporariamente indisponível

ENTIDADES SUJEITAS

MOMENTOS DECLARATIVOS Art.º 12.º, 13.º, 14.º E 15.º DO RJRCBE

As entidades sujeitas ao cumprimento declarativo previsto no RJRCBE, efetuam as declarações em três momentos:

➔ Declaração Inicial

É a primeira declaração de beneficiário efetivo e deve ser submetida sem nunca exceder 1 mês, contado a partir da data do facto que determina a sujeição, ou seja:

- Após a constituição da entidade sujeita a registo comercial
- Após a inscrição definitiva no Fichero Central de Pessoas Coletivas de entidade não sujeita a registo comercial
- Ou após a atribuição de NIF pela Autoridade Tributária e Aduaneira, quando se trata de entidade que não deva ter inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas
- No caso dos fundos fiduciários e outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica em que o seu administrador fiduciário ocupe posição similar a entidade obrigada, a declaração inicial é efetuada antes da prestação de quaisquer serviços que consistam na atuação como administrador fiduciário, administrador de direito ou de facto.
- No caso de se tratar de uma relação de negócio ou transação ocasional, a declaração é efetuada antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização da transação ocasional.

➔ Atualização da informação

- Após a primeira declaração, todas as entidades estão obrigadas a atualizar a informação que consta dessa declaração:
- Sempre que existam alterações aos dados declarados, no prazo de 30 dias a contar do facto que as originam

➔ A partir de 2021, em **confirmação anual** até ao dia 15 de julho de cada ano.

BENEFICIÁRIOS EFETIVOS

SÃO SEMPRE PESSOAS SINGULARES, POR CONTA DE QUEM É REALIZADA UMA OPERAÇÃO OU ATIVIDADE, E /OU QUE, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DETÊM A PROPRIEDADE OU O CONTROLO DO CLIENTE.

ARTIGO 2.º/1/H) LEI N.º 83/2017

Artigo 30.º Lei 83/2017– Critérios

1) No caso das entidades societárias:

- Art. 30.º, n.º1/a) e b) - **a pessoa ou pessoas singulares** que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, **direto ou indireto:**
 - de uma **percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital** dessa pessoa coletiva,
 - ou que exerçam controlo sobre essa pessoa coletiva por outros meios.

Artigo 30.º/2/a) e b) Lei n.º 83/2017 – INDICADORES DE CONTROLO

Propriedade direta – a detenção de mais de 25% do capital social, por uma pessoa singular

Propriedade indireta - a detenção de mais de 25% do capital social por uma entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou mais pessoas singulares,
por várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou de várias pessoas singulares

BENEFICIÁRIOS EFETIVOS

Artigo 30.º Lei 83/2017– Critérios (cont.)

1) No caso das entidades societárias (cont.):

- Art. 30.º, n.º1/ c) - **a pessoa ou pessoas singulares** que detêm a direção de topo se, depois de esgotados todos os meios possíveis, e na condição de não haver motivos de suspeita:
 - não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores; ou
 - subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos.

Artigo 2.º/1/n) Lei n.º 83/2017

“**Direção de topo** – qualquer dirigente ou colaborador com conhecimentos suficientes da exposição da entidade obrigada ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e com um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição ao risco, não sendo necessariamente um membro do órgão de administração;”

BENEFICIÁRIOS EFETIVOS

2) No caso dos Fundos fiduciários (trusts) é indicado com beneficiário efetivo:

- **O fundador, o administrador ou administradores fiduciários, o curador (se aplicável), os beneficiários efetivos ou categoria de pessoas em cujo interesse principal o fundo foi constituído ou exerce a sua atividade, e/ou qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (trust) através de detenção direta ou indireta ou de outros meios.**

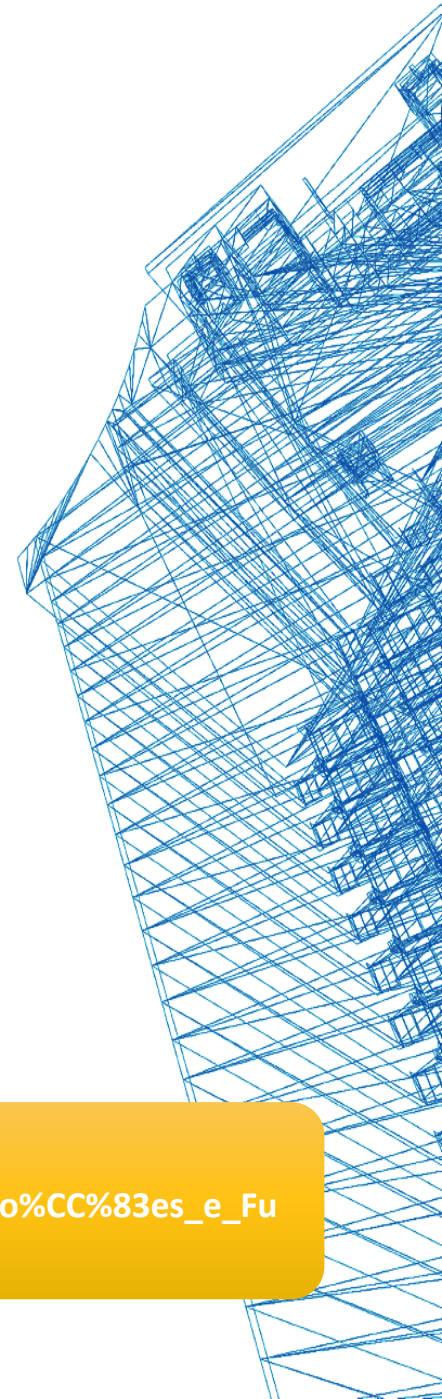
3) No caso de pessoas coletivas de natureza não societária

- **A pessoa ou pessoas singulares com posições equivalentes ou similares às mencionadas para os fundos fiduciários (trusts).**

Não sendo imediata a determinação da existência de uma situação de equivalência ou similitude com as posições previstas para os fundos fiduciários, no nº 3 do art. 30º da Lei 83/2017, a definição das pessoas singulares com posições relevantes e que sejam suscetíveis de configurar, qu como Beneficiários Efetivos sejam suscetíveis de se configurar como “beneficiários efetivos” destas pessoas coletivas não societárias carece de uma análise das características, regras e funções das mesmas.

ORIENTAÇÕES SOBRE ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES

https://justica.gov.pt/Portals/0/IRN/RCBE_Orientac%CC%A7o%CC%83es_Associac%CC%A7o%CC%83es_e_Fundac%CC%A7o%CC%83es_20191128.pdf?ver=2019-11-28-185207-643



As sociedades comerciais e, com as devidas adaptações, os demais entes coletivos com obrigações legais relacionadas com o conhecimento dos seus beneficiários efetivos, devem manter um registo atualizado dos elementos de identificação:

- Dos sócios, com discriminação das respetivas participações sociais;
- Das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais; e
- De quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo.

Para mais informação sobre este registo interno deverá ter em consideração o disposto no artigo 4.º, 5.º e 7.º da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto.

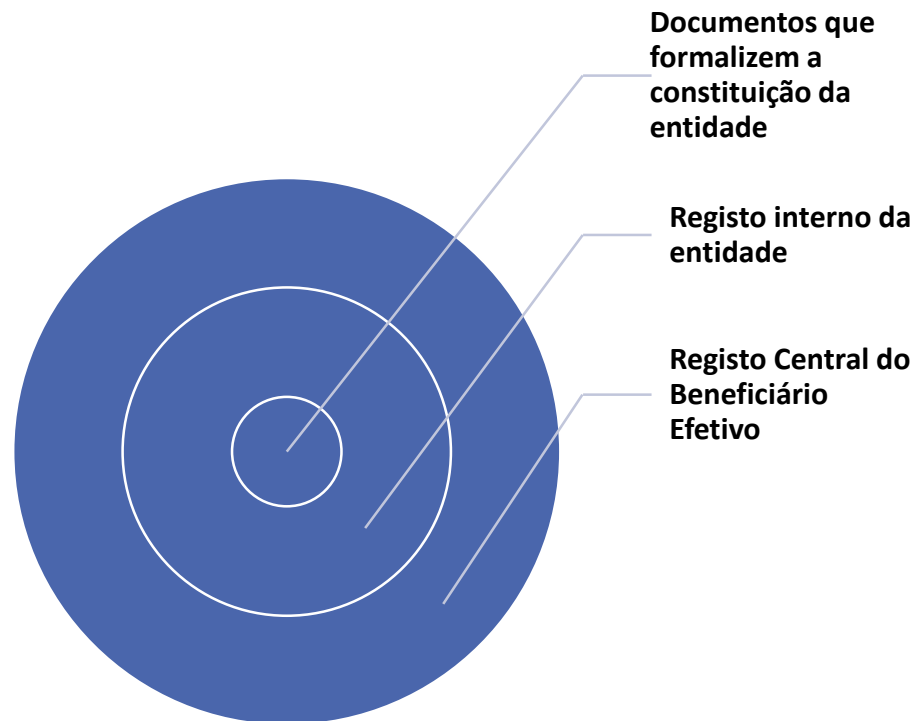
- Para o efeito os sócios são obrigados a informar a sociedade de qualquer alteração aos elementos de identificação nele previstos, no prazo de 15 dias a contar da data da mesma.
- Caso não disponha dos dados necessários, a sociedade pode notificar o sócio para, no prazo máximo de 10 dias, proceder à atualização dos seus elementos de identificação.
- O incumprimento injustificado do dever de informação pelo sócio, após a notificação prevista no número anterior, permite a amortização das respetivas participações sociais, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 262/86, de 2 de setembro.
- O incumprimento pela sociedade do dever de manter um registo atualizado dos elementos de identificação do beneficiário efetivo constitui contraordenação punível com coima de € 1.000 a € 50.000.

Por outro lado, os documentos que formalizam a constituição dessas entidades devem também conter a identificação das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais ou, por qualquer outra forma, o controlo efetivo da entidade.

Artigo 3.º e 7.º da lei 89/2017

Informação sobre o beneficiário efetivo passa a constar:

- 1 - Dos documentos que formalizem a constituição de sociedades comerciais e outras entidades, com as necessárias adaptações – Artigo 3.º e artigo 7.º da Lei n.º 89/2017;
- 2 - De um registo interno nas sociedades comerciais e outras entidades – Artigo 4.º e 5.º da Lei n.º 89/2017;
- 3 - Do Registo Central do Beneficiário Efetivo, nos termos artigo 1.º do regime jurídico do RCBE.





ACESSO À INFORMAÇÃO

O acesso à informação constante da base de dados do RCBE só pode ser efetuado para os fins definidos Lei BC/FT que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Adicionalmente, o Regime Jurídico do RCBE, aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, estabelece, nos seus artigos 19.º a 21.º, as formas de acesso à informação.

- ARTIGO 19.º - Acesso à informação pública - disponibilizada através da consulta por NIPC ou NIF da entidade sujeita;
- ARTIGO 20.º - Acesso pelas entidades obrigadas (definidas pela Lei n.º 83/2017 supra referida);
- ARTIGO 21.º - Acesso pelas autoridades competentes (judiciárias, policiais, setoriais previstas também na Lei n.º 83/2017, bem como a AT)

As consultas à informação devem ser sempre justificadas através do preenchimento dos campos disponibilizados e serem efetuadas para fins de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo.

ACESSO À INFORMAÇÃO

Informação pública

É disponibilizado, através de acesso com autenticação singular e pesquisável apenas por número de pessoa coletiva, a um conjunto restrito de dados.

- Relativamente à entidade, o NIPC ou o NIF atribuído em Portugal pelas autoridades competentes e, tratando -se de entidade estrangeira, o NIF emitido pela autoridade competente da respetiva jurisdição, a firma ou denominação, a natureza jurídica, a sede, o CAE, o identificador único de entidades jurídicas (Legal Entity Identifier), quando aplicável, e o endereço eletrónico institucional;
- Relativamente aos beneficiários efetivos, o nome, mês e ano de nascimento, país de residência e de nacionalidade do beneficiário efetivo, bem como à natureza e extensão do interesse económico detido.

Acessos pelas entidades obrigadas

É disponibilizado o conjunto de dados identificados nos artigos 8.º, 9.º e 10.º com exceção dos dados relativos ao declarante.

A pesquisa é efetuada através do número de pessoa coletiva, com ou sem código RCBE.

Acessos pelas autoridades competentes

As autoridades judiciais, policiais e setoriais previstas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, bem como a AT, acedem a toda a informação constante do RCBE, incluindo aos dados de auditoria, no âmbito das respetivas atribuições legais em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

CONSULTA

Artigo 34.º Lei n.º 83/2017 - Consulta obrigatória ao registo central do beneficiário efetivo

As entidades obrigadas:

- **Consultam** as informações constantes do registo central do beneficiário efetivo sempre que o cliente, nos termos da Lei n.º 89/2017, esteja obrigado a registar os seus beneficiários efetivos em território nacional;
- **Realizam as referidas consultas com periodicidade adequada aos riscos concretos identificados** e, pelo menos, sempre que efetuem, atualizem ou repitam os procedimentos de identificação e diligência previstos na Lei n.º83/2017;
- **Fazem depender o estabelecimento ou o prosseguimento da relação de negócio, ou a realização da transação ocasional, da verificação do cumprimento da obrigação de registo**
↔ Artigo 37.º RJRCBE
- **Comunicam imediatamente ao Instituto de Registos e Notariado, I. P., através do preenchimento do formulário “Comunicar Desconformidades”, quaisquer desconformidades** entre a informação constante do registo e a que resultou do cumprimento dos deveres previstos na presente lei, bem como quaisquer outras omissões, inexactidões ou desatualizações que verifiquem naquele registo.

“O cumprimento do disposto no presente artigo não dispensa a observância dos demais procedimentos de identificação e diligência definidos na presente lei.” (n.º 4 do artigo 34.º)



PEDIDO DE RESTRIÇÃO ESPECIAL DE ACESSO

Artigo 22.º /1 (RJRCBE)

O acesso à informação sobre o beneficiário efetivo pode ser total ou parcialmente limitado quando se verifique que a sua divulgação é suscetível de expor a pessoa assim identificada ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou maior acompanhado.

Para tal, ao preencherem a declaração da entidade, podem desde logo preencher os campos relativos a este pedido.

Se não o tiverem feito nesse momento poderão preencher de seguida formulário específico para o efeito no mesmo endereço e com as mesmas formas de autenticação.

Menores e maiores acompanhados não necessitam de juntar prova do perigo a que estão expostos pois a lei indica que estas pessoas têm os seus dados reservados por esses motivos.

Diferente é o caso dos maiores que necessitam de provar o perigo a que a exposição dos seus dados os sujeita.



RETIFICAÇÃO

- **Art. 25.º/1/1ª parte** - “A retificação da informação pode ser efetuada por iniciativa do serviço competente para o RCBE quando se detete desconformidade entre o registo e a declaração”
- **Art. 25.º/1/2ª parte** - “ou quando seja solicitada pelo declarante, com fundamento em erro na declaração”
- **Art. 25.º/2** – “A retificação pode ser ainda efetuada com base em decisão judicial transitada em julgado.”

COMUNICAÇÃO DE DESCONFORMIDADES

Artigo 26.º/1/d) “As entidades obrigadas, na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, quando detetem tais omissões, inexatidões, desconformidades ou desatualizações no exercício dos deveres preventivos a que se encontram sujeitas” devem efetuar uma comunicação de desconformidades através do preenchimento do formulário disponibilizado para o efeito.

Artigo 26.º/2 – Sempre que seja efetuada uma comunicação de desconformidades o IRN notificará a entidade sujeita para que, no prazo de 10 dias, proceder à retificação da declaração ou apresentar justificação que a dispense.

Artigo 37.º 2 – A falta de cumprimento das obrigações declarativas ou a falta de apresentação de justificação que a dispense, após o decurso do prazo dos 10 dias, implica a publicitação da situação de incumprimento no RCBE.



PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 27.º RJRCBE – FINALIDADE DA BASE DE DADOS

A base de dados do RCBE tem por finalidade organizar e manter atualizada a informação relativa à pessoa ou às pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade ou o controlo efetivo das entidades constantes do artigo 3.º, com vista ao reforço da transparência nas relações comerciais e ao cumprimento dos deveres em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo estabelecidos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Artigo 30.º RJRCBE – ACESSO, TRATAMENTO E INTERCONEXÃO DE DADOS

Os dados constantes da base de dados do RCBE apenas são divulgados e comunicados às entidades identificadas no capítulo IV, tendo em consideração **o respeito pela finalidade da recolha dos dados, ou seja, a prevenção e o combate ao BC/FT.**

As entidades a que é permitido o acesso devem limitá-lo às situações em que este seja necessário e não devem utilizar a informação acedida para fins diversos dos que determinam a sua recolha.

As entidades podem proceder ao tratamento e à interconexão dos dados constantes do RCBE, no âmbito das respetivas atribuições legais em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.



CANCELAMENTO DO REGISTO

Artigo 33.º RJRCBE

O cancelamento do registo da entidade sujeita ao RCBE, é efetuado com:

- ➔ a extinção da entidade registada – no caso das entidades referidas no n.º1 do artigo 3.º
- ➔ o cancelamento do NIF ou do número equivalente funcional emitido por autoridade estrangeira, no caso das entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º
- ➔ E em execução de decisão judicial transitada em julgado.

O cancelamento nos termos dos números anteriores pode ser efetuado oficiosamente sempre que a informação seja diretamente disponibilizada ao RCBE.

O cancelamento do registo determina que os dados deixem de ser públicos ou acedidos, com exceção da consulta pelas autoridades judiciárias, policiais e setoriais e pela AT.

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

ARTIGO 37.º INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

Enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de retificação previstas no presente regime, é vedado às respetivas entidades, por exemplo:

- ➔ Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício;
- ➔ Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;
- ➔ Concorrer à concessão de serviços públicos;
- ➔ Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;
- ➔ Intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.

Incumprimento das obrigações declarativas pelas entidades sujeitas ao registo:

Contraordenação punível com coima de 1.000€ a 50.000€ - artigo 6.º Lei 89/2017

As proibições estabelecidas no artigo 37.º do Regime Jurídico do RCBE.

Incumprimento do dever de consultar o RCBE (dependendo da entidade obrigada)

Constitui contraordenação punível com coima (artigos 169.º e 170.º Lei n.º 83/2017)

e/ou uma infração de natureza disciplinar, punível em conformidade com o estatuto da respetiva ordem profissional e demais legislação e regulamentação aplicáveis (artigo 183.º)

ENCARGOS

ARTIGO 39.º

O cumprimento da obrigação declarativa dentro do prazo é gratuito, exceto quando a declaração for submetida fora dos prazos previstos no RJRCBE ou quando for submetida através do preenchimento assistido.

O acesso à informação do RCBE, ao abrigo dos artigos 19.º e 21.º, é gratuito.

Artigo 27.º -B

Emolumentos do RCBE

- 1 — Pela emissão de comprovativo de declaração no Registo Central do Beneficiário Efetivo — € 20.
- 2 — Pela retificação, modificação ou revogação da declaração por erro não imputável aos serviços — € 50.
- 3 — Pelo preenchimento eletrónico assistido da declaração de beneficiário efetivo associada a pedido de registo efetuada presencialmente — € 15.
- 4 — Pela declaração de beneficiário efetivo fora do prazo legalmente previsto — € 35.
- 5 — Pelo acesso eletrónico à informação do (assinatura mensal) Registo Central do Beneficiário Efetivo — € 50.

O acesso à informação para fins diversos dos estritamente previstos nos artigos 19.º e 21.º, designadamente para fins históricos, estatísticos, científicos ou de investigação, pode ser disponibilizado nos termos e nas condições a fixar em protocolo celebrado com o IRN.

A disponibilização de informação do RCBE, desde que sem referência às entidades a que respeita e a quaisquer dados pessoais, designadamente para fins históricos, estatísticos, científicos ou de investigação, fica sujeita ao pagamento de encargos correspondentes ao custo efetivo do serviço.



II Parte

Fluxos do Sistema
RCBE II



O REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO HOMEPAGE - [HTTPS://RCBE.JUSTICA.GOV.PT/](https://rcbe.justica.gov.pt/)

Para mais informações sobre qualquer uma das funcionalidades clique aqui.

Preencher declaração >

A declaração do RCBE deve ser preenchida por todas as entidades constituídas em Portugal ou que aqui pretendam fazer negócios. Também é nesta opção que, caso queira, pode efetuar uma alteração à declaração ou efetuar a confirmação anual.

Consultar >

Algumas entidades precisam de consultar o serviço RCBE. Pode efetuar a sua consulta aqui e receber o comprovativo de consulta.

Pedir restrição >

Se um beneficiário quiser limitar o acesso de outras pessoas aos seus dados nas declarações de RCBE pelos motivos indicados no artigo 22.º do regime jurídico do RCBE, terá de preencher o formulário aqui disponível após submissão da declaração no RCBE.

Desconformidades >

Se após consultar uma declaração necessitar de efetuar uma comunicação de inexatidão, omissão ou desconformidade, nos termos do artigo 26.º do regime jurídico do RCBE, pode fazê-lo aqui.

Certidões >

Caso necessite de uma certidão, é aqui que deve fazer o seu pedido. As certidões têm um custo associado de 20€. Criado para cumprir a Quarta Diretiva Europeia contra o Branqueamento de Capitais, vem reforçar a transparência, a confiança e a segurança das transações económicas entre as entidades nacionais e internacionais que operam em Portugal. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. é o organismo responsável pelo RCBE.

O REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

AUTENTICAÇÃO

Cartão de Cidadão ou Chave Móvel Digital

Esta opção permite-lhe fazer uso do seu cartão de cidadão ou da chave móvel digital para realizar a autenticação no portal e poder aceder a informação e utilizar serviços que exigem a verificação da sua identidade.

Autenticar >

[Não tem Chave Móvel Digital? Adira já](#)

Utilizador e Palavra-passe

Nome do utilizador

Palavra-passe

Manter ligado ⓘ

Autenticar >

Certificado digital de advogado, solicitador e notário

Escolha o perfil e clique no botão Certificado Digital para poder realizar serviços que exigem a verificação da sua qualidade profissional

Selecione ▼
Selecione
Advogado
Solicitador
Notário

[Como obter um certificado](#)

Se tiver problemas com o Cartão de Cidadão contacte-nos Linha Registos +351 211 950 500 ou por email cartaodecidadao@irn.mj.pt

Se tiver problemas com o Certificado Digital contacte-nos Linha Registos +351 211 950 500

FAÇA A SUA AUTENTICAÇÃO COM

30%

Certificado da Ordem dos Advogados

Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. solicitou alguns dos seus dados para realizar o serviço online pretendido ¹

Número da Ordem dos Advogados

Nome Completo

Dados Opcionais

Correio Electrónico



VOLTAR

AUTORIZAR



O processo de autenticação é um serviço da Identificação Eletrónica que permite confirmar a sua identidade, facilitando o acesso online a vários serviços públicos. Saiba mais sobre a Identificação Eletrónica.

O REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DECLARAÇÃO INICIAL



BENEFICIÁRIO EFETIVO / REGISTO

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Preenchimento Declaração

Declaração Inicial >

Preenchimento de declaração

Atualização/ Alteração >

Atualização de declaração

Confirmação Anual >

Confirmação Anual



JUSTIÇA.GOV.PT

Este site faz parte do [Justiça.gov.pt](https://www.justica.gov.pt)



JUSTIÇA
+ PROXIMA



REPÚBLICA
PORTUGUESA

Versão: 1.0.7374.27708 - 10/03/2020 15:23:38

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DECLARAÇÃO INICIAL PESSOA COLETIVA



BENEFICIÁRIO EFETIVO / REGISTO

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Qual o tipo da entidade?

Pessoa Coletiva



Sociedades comerciais e outras pessoas coletivas (por exemplo, associações, fundações ou cooperativas) inscritas no Fichero Central de Pessoas Coletivas.

Fundo



Fundos fiduciários e entidades equiparadas.

Outro



Condomínios, associações sem personalidade jurídica, comissões, entre outros.

[< Voltar](#)



Este site faz parte do [Justiça.gov.pt](https://www.justica.gov.pt)



Versão: 1.0.7374.27708 - 10/03/2020 15:23:38

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DECLARAÇÃO INICIAL - PESSOA COLETIVA PESQUISA POR NIPC



BENEFICIÁRIO EFETIVO / REGISTO

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Número fiscal da entidade

ex: 502 236 420

País da entidade

Portugal

Consinto que seja verificada a qualidade em que atuo no registo comercial

[< Voltar](#)

[Continuar >](#)



Este site faz parte do [Justiça.gov.pt](https://www.justica.gov.pt)



Versão: 1.0.7374.27708 - 10/03/2020 15:23:38

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DECLARAÇÃO INICIAL - PESSOA COLETIVA FLUXO DECLARAÇÃO - **DADOS DA ENTIDADE**

BENEFICIÁRIO EFETIVO / REGISTO

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Dados da Entidade

Dados:

Entidade Sujeita

Membros dos órgãos da
administração

Declarante

Beneficiários Efetivos

Sócios (Pessoas Singulares)

Resumo da declaração


Sócios

Caracterização da Entidade

Firma ou Denominação

Natureza jurídica

CAE 

Código LEI 

Toda a declaração é acompanhada por um menu de navegação. Este menu diz respeito a todos os passos que o declarante terá obrigatoriamente de preencher para submeter a declaração RCBE. O nome dos passos encontra-se sempre visível, mas não clicável (está bloqueado), uma vez que o declarante não pode saltar passos no preenchimento da declaração derivado de dependências de informação existentes entre os formulários. Contudo, à medida que o declarante vai preenchendo os passos do formulário da declaração, os mesmos vão sendo desbloqueados, permitindo a navegação de forma ágil entre os passos previamente preenchidos, permitindo igualmente um rápido acesso para consulta ou edição dos dados.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DECLARAÇÃO INICIAL - PESSOA COLETIVA FLUXO DECLARAÇÃO - **DADOS DO DECLARANTE**

BENEFICIÁRIO EFETIVO / REGISTO

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Dados do Declarante

Dados:

Entidade Sujeita

Membros dos órgãos da
administração

Declarante

Beneficiários Efetivos

Sócios (Pessoas Singulares)

Resumo da declaração

Sócios (Pessoas Coletivas)

Dados Pessoais do Declarante

Nome(s) próprio(s)

Apelido(s)

Tipo de documento

Número de documento

País de emissão do documento

Data de validade

País do Número fiscal

Número fiscal

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DECLARAÇÃO INICIAL - PESSOA COLETIVA FLUXO DECLARAÇÃO – DADOS DOS SÓCIOS PESSOAS SINGULARES

BENEFICIÁRIO EFETIVO / REGISTO

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Dados dos sócios (pessoas singulares)

Dados:

Entidade Sujeita

Declarante

Sócios (Pessoas
Singulares)

Sócios (Pessoas Coletivas)

Membros dos órgãos da
administração

Beneficiários Efetivos

Resumo da declaração

i - A ordem da indicação dos sócios é aleatória.

Selecione da lista uma das pessoas singulares já identificadas em ecrãs anteriores, e adicione. Caso pretenda identificar alguém pela primeira vez, selecione a opção "Nenhum dos anteriores", e adicione.

Nenhum dos anteriores

Tipo de Participação

- Participação Social
- Participação Social em Comum e sem Determinação de Parte ou Direito

Adicionar Sócio +

< Voltar

Gravar

Continuar >

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DECLARAÇÃO INICIAL - PESSOA COLETIVA FLUXO DECLARAÇÃO DADOS DOS SÓCIOS PESSOAS COLETIVAS

BENEFICIÁRIO EFETIVO / REGISTO

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Dados dos sócios (pessoas coletivas)

Dados:

Entidade Sujeita

Declarante

Sócios (Pessoas Singulares)

**Sócios (Pessoas
Coletivas)**

Membros dos órgãos da
administração

Beneficiários Efetivos

Resumo da declaração

ⓘ Atenção: Identifique aqui todos os sócios que sejam **pessoas coletivas**.

Adicionar Sócio +

< Voltar

Gravar

Continuar >



JUSTIÇA.GOV.PT

Este site faz parte do [Justiça.gov.pt](https://www.justica.gov.pt)



JUSTIÇA
+ PROXIMIDADE



REPÚBLICA
PORTUGUESA

Versão: 1.0.7374.27708 - 10/03/2020 15:23:38

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DECLARAÇÃO INICIAL - PESSOA COLETIVA FLUXO DECLARAÇÃO DADOS DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO – **PESSOAS SINGULARES**

Dados dos Membros dos órgãos de administração

Dados:

Entidade Sujeita

**Membros dos órgãos da
administração**


Declarante

Beneficiários Efetivos

Sócios (Pessoas Singulares)

Resumo da declaração

Sócios (Pessoas Coletivas)

▼ 

Dados Pessoais

Nome(s) próprio(s)

Apelido(s)

Tipo de documento

Número de documento

País de emissão do documento

Data de validade


País do Número fiscal


Número fiscal

Data de nascimento

Naturalidade

Concelho e Freguesia ou Lugar

Nacionalidade 

[Adicionar nacionalidade](#) 

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DECLARAÇÃO INICIAL - PESSOA COLETIVA FLUXO DECLARAÇÃO DADOS DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO – PESSOAS COLETIVAS

BENEFICIÁRIO EFETIVO / REGISTO

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Dados dos Membros dos órgãos de administração

Dados:

Entidade Sujeita

**Membros dos órgãos da
administração**

Declarante

Beneficiários Efetivos

Sócios (Pessoas Singulares)

Resumo da declaração

Sócios (Pessoas Coletivas)

Selecione da lista uma das pessoas singulares já identificadas em ecrãs anteriores, e adicione. Caso pretenda identificar alguém pela primeira vez, selecione a opção "Nenhum dos anteriores", e adicione.

Nenhum dos anteriores

Tipo de Membro

Pessoa Singular

Pessoa Singular

Pessoa Coletiva

Adicionar Membro +

< Voltar

Gravar

Continuar >



JUSTIÇA.GOV.PT

Este site faz parte do Justiça.gov.pt



REPÚBLICA
PORTUGUESA

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DECLARAÇÃO INICIAL - PESSOA COLETIVA FLUXO DECLARAÇÃO DADOS DOS BENEFICIÁRIOS EFETIVOS

BENEFICIÁRIO EFETIVO / REGISTO

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Dados dos Beneficiários Efetivos

Dados:

Entidade Sujeita

Declarante

Sócios (Pessoas Singulares)

Sócios (Pessoas Coletivas)

Membros dos órgãos da
administração

Beneficiários Efetivos

Resumo da declaração



Identifique todas as **pessoas singulares** que sejam beneficiários efetivos. A identificação do interesse detido por cada um dos beneficiários deve ser feita no ecrã seguinte.

Selecione da lista uma das pessoas singulares já identificadas em ecrãs anteriores, e adicione. Caso pretenda identificar alguém pela primeira vez, selecione a opção "Nenhum dos anteriores", e adicione.

Nenhum dos anteriores

Adicionar Beneficiário +

< Voltar

Gravar

Continuar >

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DECLARAÇÃO INICIAL - PESSOA COLETIVA FLUXO DECLARAÇÃO DADOS DOS BENEFICIÁRIOS EFETIVOS **PEDIDO DE RESTRIÇÃO DE ACESSO**

Pedido de Restrição de Acesso do Beneficiário

O beneficiário quer pedir restrição de acesso? Sim Não

Motivo do Pedido de Restricao

- Risco de Extorsão
- Risco de Fraude
- Risco de Intimidação
- Risco de Rapto
- Risco de Violência

Documentos Comprovantes

Anexar documento

Nenhum ficheiro selecionado

Declaração de prévio consentimento para comunicação por meios eletrónicos

Declaro que autorizo ser contactado por correio eletrónico através do contacto infra indicado.

Email

ConfirmacaoEmail


PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DECLARAÇÃO INICIAL - PESSOA COLETIVA FLUXO DECLARAÇÃO DADOS DOS BE - REPRESENTANTE FISCAL

O beneficiário tem representante fiscal? Sim Não

Tipo de representante fiscal

Pessoa Singular

Nenhum dos anteriores

Adicionar Representante Fiscal 

Dados Pessoais do Representante Fiscal

Nome(s) próprio(s)

Apelido(s)

Tipo de documento

Cartão de Cidadão

Número de documento

País de emissão do documento

Portugal

Data de validade

dd/mm/aaaa

País do Número fiscal


Portugal

Número fiscal

Morada do Representante Fiscal

País de residência ou sede

Portugal

Região e Lugar 

Selecione

Tipo de via

Selecione

Designação da via

Porta/Lote

Andar

Lado/Letra

ex: esq

Código postal

Localidade postal

Distrito

Selecione

Concelho

Selecione

Freguesia

Selecione



PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DECLARAÇÃO INICIAL - PESSOA COLETIVA FLUXO DECLARAÇÃO RESUMO

BENEFICIÁRIO EFETIVO / REGISTO

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Valide os dados da sua declaração

Dados:

Entidade Sujeita

Membros dos órgãos da
administração

Declarante

Beneficiários Efetivos

Sócios (Pessoas Singulares)

Resumo da declaração

Sócios (Pessoas Coletivas)

Número Fiscal da Entidade:

123456123

Dados do Declarante

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DECLARAÇÃO INICIAL - PESSOA COLETIVA FLUXO DECLARAÇÃO COMPROVATIVO

BENEFICIÁRIO EFETIVO / REGISTO

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Declaração RCBE submetida com sucesso.

i RCBE - O Código RCBE está disponível na sua Área Reservada.

O comprovativo foi enviado por e-mail à Entidade e ao Declarante. Caso pretenda uma cópia, por favor imprima ou descarregue o pdf para ficar com o comprovativo.

Imprimir documento 

**Ministério da Justiça
Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.**

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Número Fiscal da Entidade:
123456123

Dados do Declarante

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DECLARAÇÃO INICIAL - PESSOA COLETIVA FLUXO DECLARAÇÃO COMPROVATIVO – IMPRIMIR/GUARDAR COMO PDF

ANA SOFIA FILIPE MATIAS [Aceder à Área Reservada](#) [Sair](#)

JUSTIÇA.GOV.PT

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - REGISTO

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Declaração RCBE submetida com sucesso.

RCBE - O Código RCBE está disponível na sua Área Reservada.

O comprovativo foi enviado por e-mail à Entidade e ao Declarante. Caso pretenda uma cópia, por favor imprima ou descarregue o pdf para ficar com o comprovativo. [Imprimir documento](#)

Ministério da Justiça
Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.
Registo Central do Beneficiário Efetivo

Número Fiscal da Entidade:
123456123

Dados do Declarante

Nome(s) próprio(s)
Apelido(s)
País de residência ou sede
Morada
Email
País de emissão do documento
Tipo de documento
Número de documento
Data de validade
País do número fiscal
Número fiscal
Qualidade em que atua

Dados da Entidade

Firma ou Denominação
País de residência ou sede
Morada

[Imprimir documento](#)

Imprimir 3 páginas

Destino [Guardar como PDF](#)

Páginas [Tudo](#)

Páginas por folha [1](#)

Margens [Predefinição](#)

Opções Cabeçalhos e rodapés Imagens em segundo plano

[Guardar](#) [Cancelar](#)

Não

O comprovativo foi enviado por e-mail à Entidade e ao Declarante. Caso pretenda uma cópia, por favor imprima ou descarregue o pdf para ficar com o comprovativo. [Imprimir documento](#)

[Início](#)

LEGISLAÇÃO

DIRETIVA (UE) 2015/849 DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO de 20 de maio de
2015 - 4ª Diretiva AML

DIRETIVA (UE) 2018/843 DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO de 30 de maio de
2018 – 5ª Diretiva AML

Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto - aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo

Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto -
Regulamenta o Regime Jurídico do RCBE

Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho - Estabelece os prazos para a declaração inicial do RCBE e revoga os artigos 13.º e 17.º da Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto

Lei 83/2017, de 18 de agosto - Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016,

Lei 92/2017, 22 de agosto - Obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3 000.

Lei 97/2017, 23 de agosto - Medidas restritivas

Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25 de setembro - Estabelece o regime de conversão dos valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos, em execução da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio.

SITES/LINKS

Centros preenchimento orientado

Para esclarecimentos:
contactar 211 950 500 (Linha Registos) ou
enviar um e-mail para rcbe@irn.mj.pt.

Para agendar um preenchimento orientado:
contactar a linha registos – opção
agendamentos ou o e-mail
rcbe.agendamento@irn.mj.pt

Registo Central do Beneficiário Efetivo

<https://rcbe.justica.gov.pt/>

Guia RCBE

<https://justica.gov.pt/Guias/guia-do-registo-central-do-beneficiario-efetivo-rcbe>

Portal da Justiça

<https://justica.gov.pt/>

Instituto dos Registos e do Notariado

<https://irn.justica.gov.pt/>

Portal BC/FT – Prevenção e Combate

<https://www.portalbcft.pt/pt-pt>

FAFT – GAFI – Grupo Ação Financeira Internacional

<http://www.fatf-gafi.org/>

REGISTO DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

“O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são problemas internacionais, pelo que os esforços para os combater deverão ser envidados à escala mundial.”

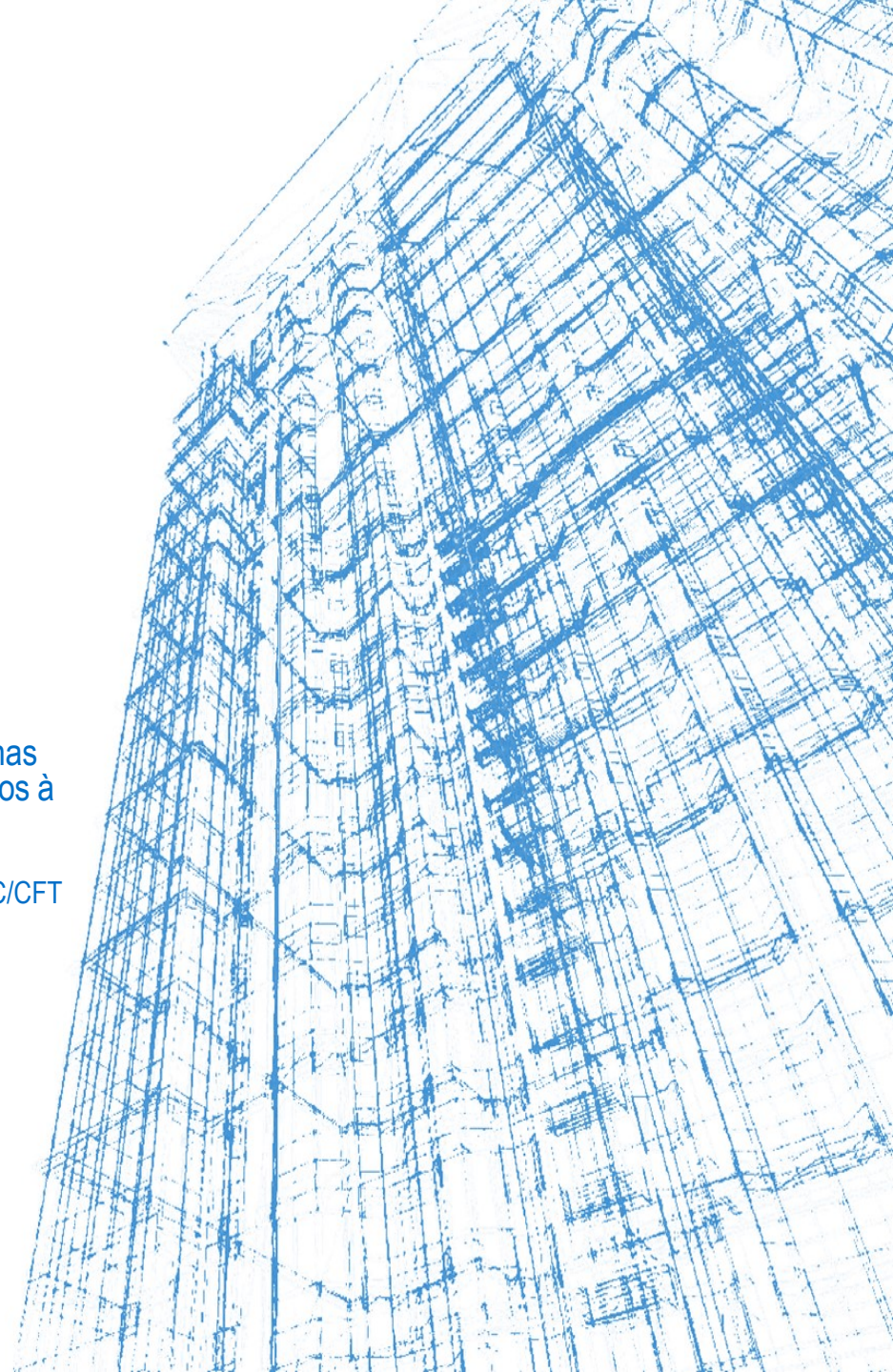
Considerando 48 da 4.ª Diretiva ABC/CFT

rcbe@irn.mj.pt

Obrigada pela atenção!



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA





QUESTÕES*

<https://www.youtube.com/watch?v=8Zb2cphVdrk>

QUESTÃO 1

“Nas associações de direito privado sem fins lucrativos quem são os beneficiários efetivos que devem ser registados?”

RESPOSTA

À determinação do(s) beneficiário(s) efetivo(s) nas Associações aplica-se o n.º 4 do art.º 30.º da Lei n.º 83/2017, que remete para o n.º 3 do mesmo artigo, com as necessárias adaptações.

Não sendo imediata a determinação da existência de uma situação de equivalência ou similitude das posições previstas neste n.º 3 do art.º 30.º com as posições existentes numa entidade como as associações, faz com que se deva analisar as características, as regras e as funções das associações, para ver quem dentro das mesmas pode caber na definição de pessoas ou pessoas singulares que tenham posições relevantes e de controlo, através de participação direta ou indireta ou através de outros meios, e que, por isso, sejam suscetíveis de configurar como “beneficiários efetivos” na declaração RCBE

Deixo aqui o link para o documento das “Orientações sobre Associações e Fundações” disponibilizado online para consulta, onde poderá aprofundar o tema.

Link para o documento [Orientações sobre Associações e Fundações](#)

Link para o [Guia do Registo Central do Beneficiário Efetivo](#)

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

QUESTÃO 2

“E as heranças jacentes? Estão obrigadas a RCBE? Em caso afirmativo, com que dados se preenche? De acordo com a divisão de participações à data do óbito do titular da herança? E quando o Cartão de cidadão do «de cujus» está caducado? Como fazer?”

RESPOSTA

Como referi, o âmbito subjetivo do RCBE encontra-se previsto nos artigos 3.º e 4.º do respetivo regime jurídico, aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto.

Quanto à questão que coloca, e sem prejuízo de poderem vir a ser fixadas orientações em sentido diverso, tanto a herança jacente quanto a herança indivisa parece-me que devem considerar-se excluídas do RCBE, por nenhuma destas realidades ser subsumível ao artigo 3.º do RCBE, uma vez que, nos termos daquele artigo só relevam centros de interesse coletivos que tenham uma estrutura ou função similar a um fundo fiduciário e preencham cumulativamente o disposto nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 2 do referido artigo 3.º do Regime Jurídico do RCBE. Desde logo, o objetivo é identificar os Beneficiários Efetivos de figuras ou institutos jurídicos que proporcionem uma opacidade capaz de permitir ocultar ganhos económicos pela dissociação entre proprietário/administrador/beneficiário da atividade económica prosseguida, de forma voluntária, e a herança jacente ocorre pelo facto morte, não sendo um património autónomo que possa ser criado por vontade do seu alegado beneficiário para futura instrumentalização desta realidade jurídica.

QUESTÃO 3

“Como caracterizar uma sociedade de direito estrangeiro sem atividade em Portugal que só serve para deter um imóvel em Portugal?”

RESPOSTA

No caso da entidade em questão estar sujeita ao RCBE, devem ser recolhidos os dados elencados no artigo 9.º referentes às pessoas indicadas no artigo 8.º do regime jurídico do RCBE.



QUESTÃO 4

“No que respeita à confirmação anual da informação, no caso das sociedades obrigadas à submissão da IES está previsto ser feito juntamente com esta. E no caso de entidades que não entregam IES, a confirmação também tem de ser feita? Como por exemplo as entidades equiparadas para as quais se requerer o NIPC para a prática de ato isolado.”

RESPOSTA

A confirmação anual da informação, para já, apenas está disponível na plataforma RCBE, pelo que deve aceder-se à plataforma do RCBE em <https://rcbe.justica.gov.pt/> e escolher a opção “Preencher declaração” e de seguida escolher “Confirmação anual”.

Também as entidades que não entregam a IES devem efetuar a confirmação anual da informação, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do regime jurídico do RCBE.

No entanto, nos termos do artigo 14.º, n.º 4 do regime jurídico do RCBE relativo à atualização da informação, expressamente se refere que a atualização da informação não é aplicável “a entidades estrangeiras que desenvolvam em Portugal atos ocasionais, cuja obrigação declarativa de beneficiário efetivo deve ser cumprida de cada vez que seja praticada um ato.” Nesta medida, no que respeita às entidades equiparadas para as quais se requerer o NIPC para a prática de ato isolado, parece-me que não haverá lugar à confirmação anual atendendo a que o referido preceito exceciona quanto a estas a necessidade de vir corroborar a informação anteriormente declarada.

QUESTÃO 5

“1. Quando um dos sócios é menor, a informação sobre a empresa fica disponível para quem a consulte, à exceção da informação sobre o menor, ou toda a informação sobre a empresa fica omitida, por causa do menor?”

2. Caso o IRN considere que algum dos sócios indicados não deve ser considerado beneficiário efetivo por não deter uma percentagem de capital social suficiente, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, e o declarante for convidado a alterar a declaração, mas se houver qualquer outro critério que o deva qualificar como tal (p.ex., a pessoa exerce controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva), pode o declarante manter a declaração já apresentada?”

3- No caso de se optar pela entrega da nova declaração, ela é considerada entregue dentro do prazo?”

RESPOSTA

1. Quando um dos sócios é menor, a informação sobre a empresa fica disponível para quem a consulte, à exceção da informação sobre o menor. Assim como também fica disponível a informação relativa a outros beneficiários efetivos que não sejam menores ou que para os quais não se tenha efetuado um pedido de restrição de acesso.

2. A escolha do interesse detido que fundamenta a escolha de determinada pessoa singular como beneficiário efetivo de uma entidade deve corresponder a um dos critérios fixados no artigo 30.º da Lei n.º 83/2017.

Assim, foram construídas opções que são apresentadas ao declarante no campo do interesse detido, passo de preenchimento dos dados do beneficiário efetivo, que possibilitam a escolha adequada à situação em concreto. Neste sentido, por exemplo, se uma pessoa singular detém o controlo por outros meios, não se deve selecionar a opção relativa à detenção participação suficiente no capital social da entidade, ou outra qualquer.

Para as sociedades comerciais estas são as perguntas sobre o interesse detido.

3. A declaração inicial e a respetiva data de submissão ficam em histórico mesmo quando se efetue declaração de alteração ou de atualização da informação anteriormente submetida.

O histórico de atividade poderá ser consultado na área reservada do declarante.

QUESTÃO 6

“Uma sociedade civil sem forma comercial (estrutura familiar advinda da junção e partilha dos prédios rústicos e alguns urbanos na aldeia) fundada nos anos 30 do século passado está abrangida pelas obrigações do RCBE? E, a estar, quais os actuais sócios detentores do capital social em que percentagem?”

RESPOSTA

Agradeço a questão, mas a mesma não pode ser respondida em função das variáveis do seu caso concreto. Em abstrato, uma sociedade civil sem forma comercial está sujeita ao RCBE e deverá recolher os elementos necessários ao preenchimento da declaração.



QUESTÃO 7

“Se estão excluídas do âmbito de aplicação do regime do RCBE as sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações, nos termos da al. e) do artigo 4.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, qual o fundamento jurídico para interpretar como estando sujeitas ao RCBE aquelas sociedades sem mais? Salvo melhor opinião, parece que resulta da presente exposição que todas as sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado estão sem mais sujeitas ao RCBE... e essas sociedades cumprem requisitos de divulgação de informações consentâneos com o Direito da UE ou normas internacionais equivalentes. Qual a razão de ser para as sujeitar igualmente ao RCBE? Nos termos da al. e) do artigo 4.º a contrario do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, só as sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado que não estejam sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou que não estejam sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações, é que ficam sujeitas ao RCBE...”

RESPOSTA

Concordo com o que refere, e esclareço que as sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, estão expressamente excluídas do âmbito de aplicação do RCBE, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do RJ RCBE, desde que estas encontrem “sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes” e que por isso garantem suficiente transparência no que respeita às informações relativas à propriedade.

Outra coisa, que era o que pretendia referir, são as entidades que não estão admitidas à negociação em mercado regulamentado, mas que são detidas por sociedades, estas sim, cotadas em bolsa. As sociedades detidas por sociedades cotadas em bolsa, sem prejuízo de poderem vir a ser fixadas orientações em sentido diverso, não estão excluídas da obrigação de declarar o seu BE.

Era este o ponto a que me referia, e agradeço a oportunidade de o clarificar.

QUESTÃO 8

“Esclarecimento sobre o âmbito de aplicação da al. g) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 89/2017, estão aqui abrangidos os negócios de compra e venda de veículos ou outros bens móveis, ou estão apenas incluídos os negócios que envolvam bens imóveis?”

RESPOSTA

A alínea g) do n.º 1 do artigo 37.º do RJ RCBE apenas se refere a bens imóveis.

QUESTÃO 9

“Se bem percebi, com a extinção de uma pessoa coletiva, o cancelamento do RCBE é pedido por mail ao IRN?”

RESPOSTA

Sim, o cancelamento do registo pode ser efetuado oficiosamente, sempre que a informação seja diretamente disponibilizada ao RCBE.

No que respeita à situação atual, deve ser enviada uma comunicação para o endereço de correio eletrónico do rcbe@irn.mj.pt para que se proceda ao cancelamento do registo com base na extinção da entidade.

Caso seja uma entidade inscrita no Fichero Central de Pessoas Coletivas ou sujeita a registo comercial, não é necessário juntar documento comprovativo, porque o IRN poderá confirmar essa informação nas respetivas bases de dados.

Para as outras entidades será necessário fazê-lo, para que se comprove a situação de extinção da entidade e se cancele o respetivo registo no RCBE.

Pretende-se que este cancelamento seja feito de forma automática sempre que possível, pelo que assim que for tecnicamente possível, será implementado um automatismo que promova o cancelamento das entidades que constem do Fichero Central de Pessoas Coletivas ou no SIRCOM, fazendo com que esta comunicação deixe de ser necessária para estas entidades.



QUESTÃO 10

“Quando elaboramos um contrato de compra e venda de participações sociais ou apenas um contrato de cessão de quotas, em que as partes declaram que a sociedade tem a sua situação tributária regularizada, nós advogados temos que, enquanto entidades obrigadas, consultar o RCBE da sociedade ao abrigo do art.º 36.º da Lei n.º 89/2017? E se as partes não fizerem menção à situação tributária da sociedade, por ex. no contrato de cessão de quotas, a obrigação mantém-se?”

RESPOSTA

A obrigação de consulta ao RCBE nasce do artigo 34.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto e dos deveres de identificação e diligência definidos pela mesma Lei.

As entidades obrigadas observam os procedimentos de identificação e diligência previstos na Lei referida e estão obrigadas a consultar o RCBE “sempre que o cliente, nos termos da referida legislação específica, esteja obrigado a registar os seus beneficiários efetivos em território nacional”, ou seja, sempre que o cliente esteja sujeito ao registo dos seus beneficiários efetivos no RCBE.

QUESTÃO 11

“Já reporteí aos serviços do RCBE mas ainda não obtive resposta. Introduzo os dados todos bem, mas na impressão que é enviada aos intervenientes, os dados estão errados, designadamente, no valor das participações sociais.”

RESPOSTA

Peço que envie um email com a situação a que se refere, incluindo os dados da entidade em questão, indicando a informação correta que deveria estar a ser apresentada na declaração e print screens que tenha da informação introduzida.

Assim como, peço que junte as anteriores comunicações e envie este reporte para o email rcbe@irn.mj.pt.

QUESTÃO 12

“O que fazer para alterar apenas o email que se forneceu no início do registo?”

RESPOSTA

Para alterar qualquer dado, caso seja o declarante, deverá aceder ao RCBE, e escolher a opção “preencher declaração” e de seguida escolher a opção “Atualização/ Alteração”. Se não for o declarante, deverá efetuar os mesmos passos e indicar o código RCBE, que lhe permitirá aceder à informação anteriormente declarada.

QUESTÃO 13

“A aplicação dos montantes referidos como por exemplo para rectificação de informação ou entrega fora de prazo não está atualmente suspensa?”

- Tendo sido utilizado formulário de RCBE incorreto para determinada entidade, deverá ser entregue um novo? O anterior será apagado? Como se deve proceder?

- Para declaração inicial da entidade, sendo uma entidade estrangeira com NIF português (inscrita no RNPC), o indicado será inserir o dito NIF e colocar o país de origem da entidade? ou colocar «Portugal» uma vez que o NIF é português?

- No caso de sociedades estrangeiras sem atividade em Portugal, apenas com registo no RNPC para obtenção de NIF, o formulário a utilizar será o «Outros»?

- No acesso à informação pública, quando não seja possível consultar, por motivos de ordem técnica da plataforma, a declaração, há alternativas para obter certidão dessa declaração? Como se deve proceder?”

RESPOSTA

1. De momento, devido a limitações de ordem técnica está a ser ponderada a aplicação ou não destes prazos.

2. Uma vez que o tipo de formulário se escolhe no momento da declaração inicial, quando se escolhe um formulário que não é o adequado a entidade, terá de ser enviado, pelo declarante, um pedido de cancelamento para o endereço rcbe@irn.mj.pt, por forma a ser possível dar entrada de uma nova declaração inicial através do formulário correto.

3. Esta questão ainda está em análise técnica dado que o ideal será indicar o NIPC português e colocar Portugal e já na declaração existirem campos para indicar também o NIF estrangeiro e o país emissor. Por enquanto, deve identificar o NIF português e escolher o país emissor desse número, que é Portugal.

4. Sim.

5. Pontualmente, têm sido emitidas declarações pelo backoffice do RCBE.



FICHA TÉCNICA

Título

RCBE

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão